

A atuação do STF frente ao racismo institucional contra populações indígenas durante a Pandemia da COVID-19

*Anthony Toscano Tubbs, graduando em Direito pelo IDP e bacharel em Ciência Política pela UnB.
Marcos Vinícius Lustosa Queiroz, professor do IDP, doutor em Direito pela UnB e coordenador do Peabiru.*

LISTA DE FIGURA E GRÁFICO

FIGURA

Figura 1 - Relato.

GRÁFICO

Gráfico 1 - Dados de indígenas assassinados por ano (1995-2021)

RESUMO

O presente trabalho busca abordar o fenômeno do racismo institucional no contexto das populações indígenas no Brasil, especialmente durante a pandemia de COVID-19, destacada a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 como um marco na busca pela proteção dos direitos desses povos. O estudo visa analisar o impacto do racismo institucional nas políticas governamentais e examinar como o Supremo Tribunal Federal (STF) atuou para enfrentar essa problemática, bem como sempre atuou na questão em períodos anteriores. Além disso, busca entender como a ADPF 709 influenciou a construção de políticas de combate ao racismo e a interpretação jurídica de racismo institucional. A pesquisa pretende contribuir para o entendimento do papel do judiciário na promoção da igualdade racial e na proteção dos direitos de grupos racialmente discriminados no Brasil.

Palavras-chave: STF, Racismo institucional, Povos Originários, Pandemia.

ABSTRACT

This paper seeks to address the phenomenon of institutional racism in the context of indigenous populations in Brazil, especially during the COVID-19 pandemic, highlighting the relevance of the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 as a milestone in the quest to protect the rights of these peoples. The study aims to analyze the impact of institutional racism on government policies and examine how the Federal Supreme Court (STF) has acted to address this problem, as well as how it has always acted on the issue in previous periods. It also seeks to understand how ADPF 709 has influenced the construction of policies to combat racism and the legal interpretation of institutional racism. The research aims to contribute to understanding the role of the judiciary in promoting racial equality and protecting the rights of racially discriminated groups in Brazil.

Keywords: STF, Institutional racism, Original peoples, Pandemic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO AO PLANO DE TRABALHO.....	8
ETAPAS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO.....	10
COMPREENENDO A LÓGICA DO RACISMO INSTITUCIONAL.....	11
1.1. Genealogia Histórica do conceito de Racismo Institucional..	12
1.2. Racismo contra os afrobrasileiros nas políticas públicas.....	13
1.3. A contradição do universalismo.....	15
1.4. Racismo contra os povos originários.....	18
1.5. Racismo e poder judiciário.....	23
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

Introdução ao Plano de Trabalho

Desde a consolidação da colonização europeia, na segunda metade do século XVI, uma sequência de epidemias vêm ameaçando a existência de inúmeros povos originários ameríndios e, em muitos casos históricos, atingindo esse resultado.

O antropólogo Henry F. Dobyns define esse fenômeno como cataclismo biológico. Isto significa que, além de fruto do colonialismo, existe uma forma de racismo institucional que carece de entendimento nas discussões acadêmicas, apesar de haver indiscutível qualificação da natureza discriminatória, e muitas vezes planejada, da piora da saúde dos povos originários (LOURES, 2021).

As populações indígenas foram especialmente afetadas pelo racismo institucional no período da Pandemia da COVID-19, uma vez que o governo Bolsonaro adotou políticas excludentes e irrazoáveis. Contudo, diante da pressão da sociedade civil e do movimento indígena, o Supremo Tribunal Federal (STF) atuou para garantir os direitos dessas populações e combater o racismo institucional (GODOY, 2021; BAHIA e SILVA, 2022).

Durante a pandemia da COVID-19, diversas ações foram movidas pelo STF envolvendo populações indígenas. A primeira delas foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que pedia a adoção de medidas para garantir a proteção da saúde e dos direitos dos povos indígenas durante a pandemia.

O relator da ADPF, ministro Luís Roberto Barroso, determinou diversas medidas, como a criação de barreiras sanitárias em terras indígenas, a garantia de acesso à água potável e alimentos, além da criação de um plano nacional de enfrentamento à COVID-19 voltado para as comunidades indígenas (BRASIL, 2021).

Como descrito, a ADPF 709 manifesta a possibilidade de uma política do governo federal direcionada ao combate da violação dos direitos dos povos indígenas durante a pandemia, que agravou o quadro de racismo institucional.

Segundo o advogado e filósofo Silvio Almeida (2019), o racismo institucional é uma forma de opressão social que se manifesta quando instituições adotam práticas ou políticas que agridem certos grupos raciais, sendo um ponto chave na articulação entre racismo estrutural e racismo individual. As nuances que o definem podem ser difíceis de identificar, mas exercem um impacto significativo na vida das pessoas que são alvo desse tipo de discriminação.

Segundo o Geledés, Instituto de Mulher Negra (histórica organização voltada à defesa dos direitos das populações negras), é possível definir o racismo como:

“uma ideologia que se realiza nas relações entre pessoas e grupos, no desenho e desenvolvimento das políticas públicas, nas estruturas de governo e nas formas de organização dos Estados. Ou seja, trata-se de um fenômeno de abrangência ampla e complexa que penetra e participa da cultura, da política e da ética. Para isso, requisita uma série de instrumentos capazes de mover os processos em favor de seus interesses e necessidades de continuidade, mantendo e perpetuando privilégios e hegemônias” (GELEDÉS, 2016).

Assim, o presente projeto pretende descrever o contexto social e institucional da ADPF 709 (incluindo as discussões paradigmáticas a respeito da definição do racismo institucional), bem como a mobilização social de setores da sociedade civil e do movimento indígena em torno da ação. Em sentido mais específico, busca-se verificar os desdobramentos, debates, políticas e outras decisões judiciais adotadas em decorrência da ADPF 709. Com isso, espera-se identificar o entendimento jurisprudencial acerca do cenário de omissão governamental, levantando-se, inclusive, a controvérsia sobre definição do supracitado cenário como políticas discriminatórias de extermínio.

Os métodos adotados são a pesquisa jurisprudencial e a pesquisa normativa, além de um mapeamento institucional das decisões adotadas pelo STF entre os anos de 2020 e 2022 sobre o enfrentamento da pandemia nas populações indígenas, identificando sinais e definições de racismo institucional.

Além disso, serão realizadas leituras para aprofundar o entendimento do campo do Direito e das relações raciais, em especial a definição de racismo institucional e como o enfrentamento ao racismo e o conceito deste termo são mobilizados pelo poder judiciário brasileiro, particularmente o STF.

Para tanto, a pesquisa será feita no âmbito do Peabiru (Núcleo de Pesquisa em História e Constitucionalismo da América Latina - IDP), coordenado pelo professor Marcos Queiroz em conjunto com os professores Rodrigo Portela Gomes e Fernanda Lima da Silva. Assim, o estudante acompanhará as discussões desenvolvidas no Grupo de Estudos sobre Jurisdição Constitucional, Desigualdade e Democracia, que é um dos componentes do Peabiru.

O objetivo geral da pesquisa é compreender a construção do conceito de racismo institucional por parte do poder judiciário brasileiro. Já os objetivos específicos são:

a. Mapear as decisões mais recentes do STF que versam sobre racismo institucional contra as populações indígenas, em especial aquelas originadas na Pandemia da Covid-19.

b. A partir da sentença da ADPF 709, entender como as decisões do STF geram efeitos na construção de políticas de enfrentamento ao racismo e se desdobram em outras decisões judiciais.

c. Entender a repercussão jurídica de conceitos formulados pelos movimentos sociais e pela sociedade civil em torno do enfrentamento ao racismo e da promoção da igualdade racial, a exemplo dos conceitos de extermínio, genocídio, racismo estrutural e racismo institucional.

Espera-se contribuir para os estudos no campo do direito e das relações raciais, em especial no que se refere aos estudos sobre o poder judiciário. Da mesma forma, pretende-se verificar as possibilidades e limitações do judiciário na promoção da igualdade racial e na proteção dos direitos de grupos racialmente discriminados.

Etapas e Cronograma de Execução do Plano de Trabalho

Etapa 1 – Leitura dos textos, levantamento bibliográfico e leitura e fichamento de textos referentes ao campo do direito e das relações raciais, em especial definições sobre racismo institucional e sobre a presença da “raça” no contexto do poder judiciário.

Etapa 2 – Análise do contexto social e dos argumentos mobilizados na ADPF 709.

Etapa 3 – Comparar o disposto na ADPF 709 com os seus desdobramentos políticos e jurídicos, em especial as medidas que foram adotadas após a sentença e decisões judiciais posteriores.

Etapa 4 – Redação de versão preliminar do artigo.

Etapa 5 – Redação final

Compreendendo a Lógica do Racismo Institucional

Para compreender o contexto geral das relações raciais, e como permeiam o direito, faz-se mister investigar a origem do conceito de racismo institucional, sua aplicação comum no caso do racismo contra os afro brasileiros, a contradição do universalismo liberal e o invisibilizado racismo contra os povos originários.

As razões pelas quais assim se fundamentam o contexto em que o governo federal discrimina os povos originários em tempos de pandemia sob o uso do termo do ‘racismo institucional’ são as seguintes.

Não há como se falar dos eventos ocorridos durante a Pandemia de COVID-19 envolvendo as populações indígenas sem mencionar o subfinanciamento da FUNAI (que recebeu o orçamento mais baixo dos últimos 10 anos), a expedição da IN (Instrução Normativa) 09/2020, que regulariza propriedades não homologadas em terras indígenas (o que foi entendido como legalização da grilagem de terras), a alta de 61% de assassinatos de indígenas, a alta de invasão de terras indígenas de 137% (no ano de 2020) em comparação aos números do ano de 2018, 100 indígenas foram a óbito sem assistência de saúde, e 43 mil indígenas foram contaminados pela COVID-19, com 900 deles vindo a falecer em decorrência da doença (ROSCOE, 2021).

Isso tudo vindo de um governo cujo incumbente, desde seu mandato parlamentar, assumiu seu antagonismo com povos indígenas e uma aliança estratégica e perigosa com setores conservadores do extrativismo mineral, do agronegócio e grileiros de terras - que representam atores políticos de relevância na articulação do manejo de interesses do Estado em favor da acumulação econômica em detrimento da defesa do patrimônio cultural destes povos. Em relatório, foram mencionadas empresas ligadas a fazendas incidentes em terras indígenas como Bunge, Amaggi, Bom Futuro, e alguns setores econômicos, como produtores de grãos, carne, madeira, açúcar e etanol e frutas (BASSI, 2023).

Em relação aos setores do extrativismo ilegal (especialmente o garimpo) e da grilagem, há alguns fatos interessantes a serem compreendidos. Em 2021, das 226 terras indígenas demarcadas, cerca de 58 tiveram o registro de extração ilegal de recursos naturais. A mineração esteve presente em 44, e a grilagem em 33 delas. Existem, ainda, relatos de desvios de medicamentos reservados aos indígenas por parte de garimpeiros ilegais, e até denúncias de abusos sexuais (PRIZIBISCZKI, 2022).

Ainda entre 2019 e 2020, foi registrado um aumento de casos de malária, em 247% entre o povo Yanomami, no polo do rio Auaris. No mesmo período, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) realizou uma pesquisa que identificou a concentração de mercúrio em níveis acima do estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) nas mulheres

e crianças Yanomami das aldeias de Maturacá e Ariabu, no Amazonas. Os afetados pela concentração do mercúrio representaram 56% de toda a amostra do estudo (ANTUNES, 2022).

Outro fato interessante é o assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips, em junho de 2022, no Vale do Javari. A remota região do Amazonas representa a segunda maior terra indígena do Brasil e é marcada por incursões do narcotráfico e da grilagem. Bruno, conhecido por ruralistas e constantemente ameaçado por garimpeiros e madeireiros, foi exonerado da Fundação Nacional do Índio (Funai) em 2019 pelo governo Bolsonaro (ALBUQUERQUE E GABRIEL, 2022).

As respostas da polícia e do próprio governo foram lentas e sujeitas à pressão da imprensa internacional e do STF. A 1ª Vara Federal Cível da Justiça Federal do Amazonas apontou para a omissão governamental em fiscalizar e proteger os territórios indígenas ao ter demorado para identificar o paradeiro dos corpos (COELHO É HIRABAHASI e COELHO, 2022; ORTEGA, 2022).

Meses depois, em janeiro de 2023, a Polícia Federal identificou o mandante do assassinato, que se tratava de uma figura temida na região que comandava um esquema ilegal de pesca (BIASETTO, 2023).

Diante desse quadro dantesco de continuidade do processo histórico colonial de genocídio dos povos originários, a ser melhor apresentado posteriormente, se discute a influência do racismo institucional no país, partindo da origem histórica do conceito, com seu recorte específico para a comunidade negra frente às dificuldades de incluí-la na democracia liberal diante do pressuposto minimalista da igualdade formal, a invisibilidade, e até resistência, de incluir os povos indígenas na discussão do racismo institucional e, por fim, a atuação histórica do poder judiciário frente às demandas dos povos indígenas.

1.1. Genealogia Histórica do conceito de Racismo Institucional

Souza entende o racismo institucional como o conjunto de políticas que, ainda que não suportadas por intencionalidade, arranjam formas de organização social desigual com base no critério étnico e racial. Contudo, a condição desse marcador social tem sido negada sistematicamente, apesar de estudos que apontam para o contrário. Alguns deles apontam para a racialidade como requisito fundamental para o advento de institutos essenciais da modernidade, como o Estado Nacional e a economia internacional (YELVINGTON, 2001; ANDREWS, 2004; WINANT, 2002).

Cita-se aqui Ali Kamel em seu livro *Não somos racistas*, assim como o de Demétrio Magnoli em seu livro *Uma gota de sangue*, que rejeitam a existência da racialidade como marcador político, econômico e social no Brasil.

Nesse sentido, Gilberto Freyre segue na mesma tese e ainda inova com a perspectiva de neutralização da raça com base no histórico social da miscigenação brasileira - que, organicamente, deveria integrar as diversas culturas - curiosamente, a tese em si sustenta a base do racismo colonial, subtipo de violência estrutural baseada na aculturação e apropriação da memória histórica e do patrimônio cultural, além de uma narrativa que Jackson (2009) aponta como ‘daltonismo racial’, ou *colorblindness* em que o marcador racial é convenientemente vedado a fim ocultar o racismo sistêmico.

Hamilton e Ture vincularam o racismo institucional ao colonialismo, entendendo que os aspectos da vida coletiva sujeitam os negros a uma condição marginal diante da hegemonia branca, manifestada no sistema - sejam valores, crenças, instituições de Estado, partidos, grupos de interesse. Vale destacar que a intencionalidade não é um

elemento relevante para a reprodução da violência estrutural, porque parte de um processo simbólico de desigualdade social.

Em 22 de abril de 1993, o jovem britânico Stephen Lawrence foi assassinado em Londres por motivo racial. Por negligência policial, não houve condenação ou resposta razoável do Estado sobre a questão.

O magistrado da *High Court of Justice* da Inglaterra e Gales, Sir William Macpherson emitiu um relatório, o Relatório Macpherson (1997) sobre o caso concreto, apresentando o conceito de racismo institucional, inaugurado primariamente pelas mobilizações afroamericanas dos anos 1960 e 1970 (em especial, o movimento Black Power), de forma inédita para a representação de uma autoridade de Estado.

A definição de racismo institucional de Macpherson, porém, não é completa e, apesar disso, foi amplamente explorada no Brasil (Suzana Kalckmann, Claudete Gomes dos Santos, Luís Eduardo Batista e Vanessa Martins da Cruz, Elias Sampaio e Andreia Beatriz Silva dos Santos).

Nela, considera-se, acertadamente, a não intencionalidade da prática, o fracasso coletivo, e o fenômeno de processos estruturais. Contudo, ignora-se a dimensão sistêmica, entendendo por ser motivo a ignorância, a falta de atenção, etc. Ignora-se que, no Caso Lawrence, um sistema racista atuou e tratou não por ignorância, mas pela operação correta da organização policial segundo o ordenamento jurídico existente.

1.2. Racismo contra os afrobrasileiros nas políticas públicas

Antes de analisar sobre o cenário sistêmico e estrutural das populações originárias quanto ao racismo, é importante entender como atua o cenário sistêmico e estrutural do racismo contra afrobrasileiras. Sua dimensão sociológica e jurídica permite que se possa analisar, em perspectiva comparada, as peculiaridades de cada comunidade. Afinal, apesar de se tratar da mesma questão, a historicidade das relações transmite repercussões diferentes para cada uma delas.

Grada Kilomba apresenta o racismo como uma ferida colonial, em que um trauma do sujeito negro persiste em um círculo infernal. O trauma da “Outridade” absoluta na relação com o sujeito branco. A ancestralidade da relação política é um dos símbolos consistentes da história nacional. Não existe Brasil sem a “Outridade”. A realidade é brutal e fatal: favelas, brutalidade policial, guerra contra as drogas, sistema penal e carcerário com um alvo de punição e reprovação prévia bem específico, relações de trabalho exploratórias, precariedade no transporte coletivo e nas escolas públicas, bem como dificuldade de acesso à saúde pública de qualidade, falta de saneamento básico e desproteção completa diante de desastres ambientais e climáticos (KILOMBA, 2008, p. 44).

Fanon percebe e teoriza que, na vivência negra, existe uma impureza que lhe é atribuída pelo pacto social em virtude da objetificação ancestral do colonialismo e da escravidão. A impureza bestifica e demoniza a imagem da pessoa negra, e trata de uma prática irracional que dificilmente se enfrenta com a instrumentalização de uma razão dogmatizada pelo sistema colonial com um discurso científico que, mesmo com as suas concessões paradigmáticas quanto ao reconhecimento da dignidade humana da pessoa negra, persiste a resistência sistemática do branco em não atribuir tal impureza (FANON, 2008 [1952], p. 103-120).

O retrato sociológico do quadro brasileiro evidencia a ‘percepção de impureza’ e o ‘trauma da Outridade’ em diferentes questões. No oitavo país mais letal do mundo, com mais de 40 mil assassinatos intencionais por ano, 77%

das vítimas são negras, segundo 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública e a Atlas da Violência 2021. Entre os mortos pela violência policial só no ano de 2021, 84% são negros, pelos dados da Rede de Observatórios da Segurança (CAMPOS, 2022; RIBEIRO, 2022; ACAYABA e ARCOVERDE, 2021).

Segundo a SEBRAE, durante o auge do período pandêmico, 65% dos empreendedores negros que solicitaram empréstimos tiveram seu crédito negado (EXAME, 2020).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) IBGE, cerca de 76% das pessoas mais pobres no Brasil são negras, o que desemboca em outras situações complexas, como insegurança alimentar, falta de saneamento básico, falta de mobilidade urbana e distância urbana dos espaços comerciais e profissionais, além de maior exposição a desastres ambientais e fragilidades em situações de vulnerabilidade sanitária, como, por exemplo, uma pandemia (ONU, 2017).

Particularmente em relação à questão sanitária, existe uma deficiência na literatura das Ciências da Saúde quanto à temática da saúde da mulher negra. Segundo Werneck, existem apenas 24 artigos publicados na biblioteca SciELO desde 2008, sendo seis voltados para a área de saúde pública. A lacuna se justifica pelas restrições sutis e explícitas nas instituições acadêmicas que, em geral, não demonstram interesse pelo assunto. Contudo, tamanho desinteresse não se explica diante da evidente presença majoritária da comunidade negra entre usuários do Sistema Único de Saúde, fora os indicadores sociais pessimistas que apontam para a baixa qualidade de vida da mesma comunidade (WERNECK, 2016, p. 550).

Cabe ressaltar que o histórico de inserção da mesma pauta na agenda pública é bem recente. Após contínua mobilização do Movimento Negro e do Movimento de Mulheres Negras, somente com a Marcha Nacional Zumbi dos Palmares, de 1995, que se criou um grupo de ação governamental e articulação social, o Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra (GTI), que inseriu institucionalmente reivindicações importantes, como a inserção do quesito raça/cor na Declaração de Nascidos Vivos e de Óbitos; a criação do Programa de Anemia Falciforme (PAF), fortalecimento é extensão do então Programa de Saúde da Família até as comunidades quilombolas e uma atenção maior à doenças de origem genética presentes na comunidade (WERNECK, 2016, p. 537).

A partir daí, surgiram nos anos 2000, avanços significativos no sentido institucional da participação dos movimentos sociais e direção de políticas públicas orientadas para a questão. Em 2003, foi criado o Comitê Técnico de Saúde da População Negra, em 2004 e 2006, foram mobilizados os I e II Seminários Nacionais de Saúde da População Negra e, em 2005, foi criada de uma vaga para o Movimento Negro no Conselho Nacional de Saúde (CNS), em 2005, após 68 anos de existência desse conselho. Com isso, o mesmo conselho aprovou, no ano seguinte, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), que já vinha sendo discutida e idealizada desde a Conferência de Durban de 2001 (ONU).

A PNSIPN tinha como objetivo promover o acesso à saúde na comunidade negra e combater a violência e a discriminação racial, especialmente no ambiente de trabalho, além de identificar e apontar para demandas e indicadores sociais. A política também inseriu a interseccionalidade de gênero e raça, indicando para a saúde da mulher negra. Ela também foi inserida na Lei nº 12.288/2010. Apesar disso, houve uma resistência na própria gestão do SUS em relação à implementação da própria Política.

Em 2005, a Comissão de Determinantes Sociais em Saúde (CDS) da Organização Mundial de Saúde (OMS) apresentou como fator estruturante de hierarquização social associada a vulnerabilidades em saúde o racismo e o sexismo. Desse modo, o racismo é percebido em dimensões sistêmicas e dispositivas vinculadas a estruturas de poder

que produz diferentes elementos contextuais - incluindo na carga de doenças e taxas de mortalidade. Werneck define em três dimensões do racismo que impactam na comunidade negra: o institucional, o interpessoal e o internalizado. O racismo institucional está relacionado a formas 'organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais', o que implica em disparidades informacionais, escassez de recursos e acesso reduzido a políticas de qualidade. O racismo interpessoal se desdobra em condutas discriminatórias, intencionais ou não, o que resulta em negligência e desumanização. O racismo internalizado implica na dissolução interna de hábitos racistas, o que é incorporado em sentimentos e condutas.

Em 2002, Cooper, Hill e Powe definiram um modelo de reconhecimento de barreiras e mediadores da atenção em saúde para equidade racial e étnica, buscando promover a equidade assistencial à saúde. As barreiras variam entre elementos pessoais (como cultura, idioma, preferências, hábitos saudáveis e nível de renda) e estruturais (disponibilidade, agendamento, grau de organização e transporte). O modelo proposto pelos autores enfatiza a necessidade de intervenção na organização dos serviços de saúde para facilitar o acesso integral, além da importância dos mediadores, que incluem a qualidade de atuação dos profissionais de saúde, sua competência cultural e capacidade de respeito à diversidade racial e cultural, adequação do cuidado oferecido, eficácia do tratamento e grau de adesão dos usuários.

Desse modo, exige diagnósticos bem definidos por indicadores baseados em modelos, como o anteriormente citado, e instrumentos de ação institucional voltados para adaptação às necessidades de cada grupo - como as ações afirmativas. Uma rede informacional de monitoramento e avaliação é fundamental para estabelecer uma mudança na cultura do sistema de saúde em três níveis: acesso e utilização, processos institucionais internos e resultados das ações e políticas públicas.

Quanto ao acesso e utilização, a autora menciona algumas medidas, como: o diagnóstico das características da população segundo raça/cor e sexo/identidade de gênero; ampliação das redes do Sistema Único de Saúde, especialmente aquelas sob gestão pública estatal, nas regiões de maior presença de população negra; e estabelecimento de metas de cobertura para grupos populacionais excluídos.

Quanto a processos institucionais internos, exemplifica: adequação da infraestrutura de serviços às necessidades das mulheres negras e da população negra; desenvolvimento de processos de avaliação periódica da competência institucional para enfrentamento do RI; e estabelecimento de ações afirmativas para ampliação da participação de mulheres negras e para ampliação da diversidade cultural, racial e de identidade de gênero na gestão e nas equipes de trabalho, nos diferentes níveis de gestão: programas de qualificação, cotas, treinamento das equipes para maior aceitabilidade etc.

Quanto a resultados de ações e políticas públicas, Werneck exemplifica também: pactuação de metas sanitárias de redução da morbimortalidade segundo raça/cor, com ênfase na morbimortalidade de mulheres negras de diferentes idades, orientações sexuais, condição física e mental, território, entre outros, visando abarcar a totalidade dos grupos diferenciados de mulheres negras; ampliação das noções de direito pelas mulheres negras; e ampliação da participação de gestores e profissionais nas ações e políticas de eliminação do RI e das disparidades raciais e de gênero na saúde.

1.3. A contradição do universalismo

O contrato social oriundo da modernidade iluminista insiste num pacto de princípios universais que neutralizam as particularidades sociais em nome de uma generalização monista que pressupõe o nivelamento das faculdades racionais (de expectativas, potestades, interesses e desejos) como discurso de legitimidade para a pressuposição de uma igualdade formal, ainda que, contraditoriamente, esse mesmo pacto também admitia a violência colonial e racial da inferiorização étnica.

É contraditório arguir que todos são iguais em potestades enquanto dividem povos colonizadores e colonizados em civilizados e selvagens. Em julho de 1879, o humanista Victor Hugo, autor de obras como *Os Miseráveis* (1862) e *O Corcunda de Notre Dame* (1831), em apoio ao projeto neocolonialista europeu inaugurado nos anos 1890, declarou:

“O Mar Mediterrâneo é um lago de civilização; com certeza, não é por acaso que o Mar Mediterrâneo tem por um lado das suas margens o velho universo e no outro o universo ignorado, isto é, de um lado toda uma civilização, e do outro toda uma barbaridade. [...] A Ásia tem a sua história, a América tem a sua história, a própria Austrália tem a sua história que data do seu começo na memória humana; a **África não tem história; uma espécie de legenda vasta e escura a oculta.** Roma a tocou para fazê-la desaparecer; e quando achou que se livrou da África, Roma lançou sobre esta imensa morta, um dos seus epítetos que não se traduzem: *Africa Portentosa*. É o que é absoluto no horror. O brilho tropical, com efeito, é a África. Parece que ver a África, é tornar-se cego. [...] A África importa ao Universo. Tal supressão de movimento e de circulação obstrui a vida universal, e a evolução humana não pode mais se acomodar por muito tempo com um quinto do globo paralisado. Os Corajosos pioneiros arriscaram-se e, a partir dos seus primeiros passos, esta terra estranha tornou-se real. [...] Esta África selvagem tem apenas dois aspectos: povoada, é a **barbaridade**; deserta, é a crueldade, mas não se esconde mais. [...] No século dezenove, o Branco fez do Preto um homem; no século vinte, a Europa fará da África um mundo. Refazer uma África nova, tornar velha a África manejável à civilização, tal é o problema. A Europa o resolverá. Vão, Povos! Apropriem-se desta terra. Tomem-na. A quem? A ninguém. Tomem esta terra a Deus. Deus dá a terra aos homens. Deus dá a África à Europa. Tomem-na” (KOFFI, 2009).

Santos entende que a razão prática, o imperativo categórico e a paz perpétua de Immanuel Kant reproduz a lógica do *ius gentium* (direito das gentes), derivação de direito proto-internacional do Império Romano dedicado em ordenar o sistema colonial de Roma e distinguir o tratamento jurídico e político dos povos provincianos dos romanos (SANTOS, 2021).

A aceção de dignidade e igualdade do pacto social iluminista já era contraditória na origem, com a reação europeia aos processos emancipatórios das nações da América Latina, a exemplo de casos como Haiti (1804) e Brasil (1822), cujo manejo político da mesma classe revolucionária francesa e portuguesa buscavam frear a todo custo a independência política e econômica. No Brasil, cuja transição foi menos disruptiva que no Haiti, preservou-se a dinastia monárquica da metrópole e o regime escravista. Como aponta Marcos Queiroz:

“Diante das chamas nas plantations da até então chamada Pérola das Antilhas, a consciência branca planetária buscava tirar aprendizagens e soluções para evitar a repetição daqueles eventos. A principal “aprendizagem” era de que a França tinha errado na condução dos seus debates constitucionais. Os debates sobre direitos teriam incendiado a população “de cor” nas Antilhas, abrindo brecha para a união dos setores livres e escravizados. O universalismo constitucional tinha criado laços de solidariedade entre setores que haviam sido separados pela segmentação colonial. Assim, a “demagogia” dos direitos humanos, a grosso modo, teria operado como um significante a unir as demandas de pardos e pretos – de livres de cor e escravos. Demandas que

precipitariam num processo revolucionário abolicionista e, posteriormente, independentista, o qual só teria tido sucesso pela força demográfica e pela convergência momentânea de interesses dos setores não-brancos” (QUEIROZ, 2023).

Tal contradição colonial foi marcante e decisiva para fundar as desigualdades estruturais e institucionais cuja continuidade reforça mais que a afirmação de titulação e tutela constitucionais de direitos negativos que impõem um absentismo de danos ou interferências. É preciso garantir que as promessas de oportunidade sejam equânimes a todos e, para tal, faz-se mister que uma estrutura complexa de políticas de estado fundamentem o suporte a setores marginalizados da população, a exemplo das políticas de ações afirmativas.

Para Silvério, o debate sobre a política de ações afirmativas é equivocado por focalizar sobre a questão de sua aceitação/legitimidade, ao invés de se concentrar no fracasso de políticas universalistas e novas formas de inclusão efetiva a fim de estabelecer os aspectos do pacto social (SILVÉRIO, 2002).

Um elemento da política universalista criticado pelo autor é o princípio da igualdade, que impede o tratamento diferenciado sobre aqueles que são tratados de forma desigual pela sociedade. O elemento que mais demarca o cenário social, especialmente no Brasil, é a desigualdade, tendo como uma de suas categorias a racialidade. A marginalidade de um segmento importante da população e a distinção prestigiosa de outro segmento seguem critérios planejados e multifacetados, subsequentes de vários contextos políticos e históricos que demarcam a sociedade.

É importante entender, segundo o autor, a racialidade enquanto critério válido para dimensionar o cenário de desigualdades sociais a serem combatidas no campo das políticas públicas. Daí ele parte para uma paradigmática revisão sobre os aspectos sociais do liberalismo e suas limitações para corresponder com os desafios enfrentados. Citando Comparato, Silvério define as desigualdades sociais enquanto, não uma diferenciação coletiva ou individual relativos à identidade de um grupo ou um indivíduo, e sim uma relação de poder amparada na distinção hierárquica da dignidade e direitos de personalidade de grupos ou classes sociais.

Comparato conclui que o desprezo pelo trabalho físico, a aporofobia e a posse de empregados forma um contraste com os privilégios intelectuais e acadêmicos da elite. Dessa forma, um individualismo anárquico oriundo da herança ibérica é analisado como marcador importante, trazendo como ponto de solução uma receita liberal individualista não-anárquica, a educação. Isso traz uma distinção importante entre a visão de Comparato e Silvério, afinal, Silvério entende a raça como demarcador principal e traz uma análise institucional e sistemática, ainda que considere a proposta do liberalismo, considerado por ele como ‘autêntico’, como uma visão política que deu um ponto de partida para a discussão sobre o combate às desigualdades sociais.

Cabe ressaltar aqui que o liberalismo, mesmo em seus aspectos de origem, parte para uma discussão sobre a personalidade e a propriedade da burguesia. Uma amostra disso é o debate da Questão Social, ou soziale frage, inaugurada por volta de 1840, como reflexo da pauperização e exploração do trabalho dinamitados pela urbanização, industrialização e êxodo rural na Europa. Outro exemplo digno de nota é a realidade colonialista do Sul Global, com os continentes da África e Ásia sendo violentamente ocupados e explorados pelas potências europeias entre 1850 e 1960, e os países da América Latina (e até os EUA) lidando com o abolicionismo de forma conservadora e aproveitando a ambiguidade do universalismo liberal para excluir mulheres, escravos e outros grupos vulneráveis. Dessa forma, o discurso liberal, apesar de instigar um debate sobre as contradições materiais da sociedade, foi sistematicamente instrumentalizado para manter, e, muitas vezes, ampliar relações de poder que agridem direitos de personalidade e a dignidade humana.

O sistema de categorização racial brasileiro é único em sua forma por apresentar um marcador importante, o pardo. O pardo, ou moreno, torna o debate multipolar, abrindo espaço para debates sobre a desracialização e o embranquecimento da sociedade. O fenótipo, portanto, prevalece sobre o genótipo no processo de caracterização das relações de poder. Existem evidências que o governo de São Paulo subsidiou a imigração europeia e buscou impedir a profissionalização dos recém libertos.

Os aspectos políticos e sociais do fenótipo estão intrinsecamente relacionados à raça, o que estabelece uma marca que independe dos aspectos étnicos per si, em que valores são atribuídos a distinções raciais e perpetuados em todos os espaços sociais e culturais.

Somente a partir dos anos 1990 existe uma mudança paradigmática, reflexo da Redemocratização de 1985, com o surgimento de conselhos e planos regionais e federais de participação negra e combate à discriminação racial. O debate sobre as ações afirmativas é introduzido, ainda com certa resistência por conta do sistema de classificação racial brasileiro (que, como observado, é multipolar) e a dificuldade em racializar políticas públicas.

1.4. Racismo contra os povos originários

Apesar de persistente em todos os espaços do Poder Público, diante de diferentes tempos históricos, o emprego da expressão “racismo institucional” é ainda muito debatida. Devida a origem, já apresentada, no movimento negro, há quem, nos espaços acadêmicos, invisibilize a possibilidade interseccional do mesmo racismo permear outras culturas étnico-raciais com base na ancestralidade colonial, como o caso dos povos originários (MILANEZ et al, 2019)

Entretanto, não são raras as declarações, políticas e ações institucionais que tomam estes povos como ‘selvagens’ ‘crianças’ que devem desaparecer ou serem absorvidos pela sociedade brasileira. A violência colonial se manifesta de diferentes formas, em diferentes modalidades: no acesso à saúde, na invisibilidade e apropriação cultural, na reprodução de estereótipos imagéticos em ideologias ‘civilizadoras’, na continuidade da marcha colonial com o sertanismo, o garimpo ilegal, o agronegócio e grilagem, novas formas de cristianização e até mesmo trabalho escravo.

A identificação comum das comunidades originárias assume um aspecto pejorativo (‘índios’, ‘silvícolas’), atribuindo um ponto de vista eurocêntrico que universaliza uma pluralidade de culturas em uma só, percebidos como selvagens, isentos de culturas e memórias complexas e dignas de preservação, além de um simples erro histórico de colonizadores europeus que os confundiram com as chamadas ‘Índias Orientais’.

A invisibilização e apropriação são duas formas marcantes de reprodução dos mecanismos da cultura racista na medida em que incumbe aos povos indígenas a necessidade de atestar suas existências de forma constante, e repetitiva, a fim de frear os ímpetos coloniais. Essa forma de racismo existencial questiona a legitimidade e a historicidade de suas culturas, bem como o direito à soberania de seus territórios, o que vai ser de extrema relevância quando, posteriormente, aqui for apresentada a discussão sobre o marco temporal. Nas palavras de Kum Tum Akroá Gamela:

“A colonização é essencialmente a negação do outro, que vai dessa negação mais sutil, subjetiva, até a eliminação física, e aí eu tenho pensado assim: essa questão do genocídio começa quando os europeus chegaram aqui e disseram: “Não são nada, nem são gente, nem são humanos, que não têm fé, porque não tem lei, porque não tem rei. Então são o que? São nada”. Daí pra cortar a cabeça ou partir ao meio com um facão ou atravessar com uma bala não faz muita diferença, porque a morte já foi decretada, foi executada antes. Nós, indígenas, temos que conviver todo dia tendo que provar a existência, a vida, mas já com a morte decretada. É um negócio meio maluco a gente provar que está vivo, quando outros que estão no lugar do poder disseram

que você não existe mais. E o meu povo vem dessa experiência colonizadora, tentando compreender o porquê dessa ausência, uma ausência que, na verdade, foi sempre uma presença, porque a cara de índio ficou. Isso é uma forma de racismo institucional porque é uma decisão de Estado, do governo, que diz assim: “você não existe, meu irmão”. E o meu povo viveu isso. Uma decisão do Estado: “vocês não existem mais” (MILANEZ et al, 2019).

Em igual sentido, na obra de Giorgio Agamben, o conceito de *homo sacer* corresponde com a invisibilização colonial. Trata-se de conceito associado a uma noção atribuída a vidas descartáveis, indignas de perspectiva de direitos, e próprias de banimento, violência e morte (SANTOS, 2021, p. 557).

Segundo dados do CIMI, os números de assassinatos cometidos contra pessoas indígenas aumentou em 587% de 1995 a 2021, com uma crescente forte e insustentável desde 2014, como aponta o gráfico:

Gráfico 1 - Dados de indígenas assassinados por ano (1995-2021)



Fonte: CIMI, 2023.

Os contextos das tragédias são apresentados nos relatórios, com uma recorrência comum de casos como tensões fundiárias, violência sexual, abuso do consumo de álcool ou razões misteriosas. Existem casos comuns e recorrentes de disseminação de bebidas e drogas por não-indígenas, o que era uma estratégia ancestral dos tempos da colônia para colocar os povos originários em uma posição vulnerável. Veja o seguinte relato:

Figura 1 - Relato.

2020

POVOS: BANIWA, BARÉ, TUKANO, VÁRIOS POVOS

TERRA INDÍGENA: BAIXO RIO NEGRO 3

MUNICÍPIO: BARCELOS

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Cumarú, São Luís, Manacauaca e Cauburis

DESCRIÇÃO: Lideranças relatam o aumento da disseminação de bebida alcoólica no período da pandemia por parte de não indígenas, moradores urbanos, que foram se refugiar nas comunidades e sítios dentro da TI Baixo Rio Negro III, levando bebida para vender aos indígenas. As bebidas alcoólicas passaram a ser consumidas de maneira habitual nas comunidades, aumentando as brigas e conflitos e promovendo a divisão nas comunidades e nas famílias. Isto afetou o respeito às lideranças, o diálogo e a convivência na comunidade, enfraquecendo a luta pela terra. A comunidade procurou a Coordenação Técnica Local da Funai, a Polícia Militar e vereadores, porém nenhuma medida foi tomada.

MEIO EMPREGADO: Omissão e negligência do poder público

Com informações de: Lideranças; Cimi Regional Norte 1

Fonte: Cimi, 2020.

Outras diversas formas de violência são apresentadas nestes relatórios do CIMI, como conflitos territoriais, crimes violentos e atentatórios contra a dignidade e/ou a vida, desassistência generalizada, discriminações e organizações políticas anti-indígenas.

Não se trata de elementos isolados ou conjunturais. Ao longo da história do Brasil, a violência contra os povos originários foi, e é, constante. No período da colonização, por meio da catequização (fenômeno hoje observado em alguns setores evangélicos), que apagava culturas, religiões, costumes e construções políticas hoje vistas como modernas e inclusivas (como a convivência ampla com a sexodiversidade e relacionamentos poligâmicos).

Haviam também os ataques frontais de bandeirantes e colonos que, como hoje fazem garimpeiros ilegais e grileiros, promoviam ataques biológicos (por meio do envenenamento dos rios ou da disseminação de epidemias) e militares. Estima-se que mais de 2 milhões de indígenas foram exterminados pelo projeto colonial, segundo a FUNAI (GARCIA, 2020).

Apesar do regime de proteção à posse e usufruto fundiário das Terras Indígenas ser inaugurado por um Alvará Régio de 1680, a Lei Pombalina de 1755, a Lei Imperial 601/1850 e as constituições republicanas, inclusive de regimes de exceção, a proteção à posse dos chamados, a época, ‘silvícolas’ era exclusivamente formal, inexistindo, por muito tempo, ações efetivas do Estado para deter invasões, violências etnocidas e arbitrariedades contra nações indígenas.

No Império, os patronos do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), Varnhagen e Cunha Barbosa tinham perspectivas comuns em mecanismos de ação distintos. Cunha Barbosa sustentava a catequização e a exploração laboral enquanto mecanismos de inserção, enquanto Varnhagen apoiava o uso da força como mecanismo direto para o desaparecimento destes enquanto povo e assimilação dos sobreviventes.

Em igual sentido, o ex-presidente Jair Bolsonaro, declarou em abril de 1998, na Câmara dos Deputados, que “a cavalaria brasileira foi muito incompetente. Competente, sim, foi a cavalaria norte-americana, que dizimou seus índios no passado e hoje em dia não tem esse problema em seu país” (KOTSCHO, 2022; MARÉS, 2018).

De igual maneira a Cunha Barbosa, o patrono da Independência, José Bonifácio entendia os povos indígenas como ingênuos, incivilizados, porém dignos do perdão religioso:

“Eu sei que é difícil adquirir a sua confiança e amor; porque, como já disse, eles nos odeiam, nos temem, e podendo nos matam e devoram. E havemos desculpá-los; porque, com o pretexto de os fazermos cristãos, lhes temos feito e fazemos muitas injustiças e crueldades” (BALDUÍNO, 2013).

Somente em 1910, com a fundação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), o Estado brasileiro inicia uma política de assistência em lugar da catequização. E isso só se deu com a pressão internacional, já que, pela primeira vez, no XVI Congresso dos Americanistas, ocorrido em 1908, na cidade de Viena, o Brasil foi acusado de cometer um massacre contra os povos originários.

E em nada substancialmente mudou com o SPI, já que centenas de tribos foram dizimadas só entre 1900 e 1950, e muitos tiveram seus respectivos TI atacados e invadidos por fazendeiros e grileiros sem uma repercussão punitiva de Estado. Os próprios dirigentes do SPI confessaram o fracasso institucional, denunciando a insuficiência de verbas, o burocracismo e a ausência de recursos de auxílio adequados.

Isso sem contar que a entidade foi acusada de apropriação indébita de patrimônio cultural indígena, devastação florestal e até comercialização de produção agrícola indígena.

Em 1963, pouco antes da extinção do órgão, ocorre o Massacre do Paralelo 11, evento histórico que ficou marcado por 3500 indígenas do povo Cinta Larga mortos na nascente do rio Arapuanã, no Estado do Mato Grosso. Ainda sob a tutela do SPI, uma tensão fundiária foi estendida entre seringueiros e os Cinta Larga nos anos de 1920 a 1960, chegando ao seu ápice depois da inauguração da BR-354 (rodovia que liga São Paulo ao Acre), em 1960.

Em 1967, ano da extinção do SPI e fundação da FUNAI, o promotor Jader Figueiredo emite um relatório de 7 mil páginas denunciando ataques coordenados, incluindo dinamites lançadas de aviões, disseminação da varíola em povos isolados e doação de açúcar misturado com veneno por mais 130 funcionários do órgão, envolvendo seu último coordenador, Major Luiz Vinhas Neves, acusado de ser cúmplice na disseminação premeditada da varíola de tribos Pataxó.

Já na Ditadura Militar, o relatório foi incendiado por um incidente no Ministério da Agricultura ocorrido em junho de 1967, mas parte conseguiu ser recuperado pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2013 (WATTS e ROCHA, 2013).

Apesar do Relatório Figueiredo (1967), as contradições da política indigenista foram aprofundadas com o escopo autoritário da Ditadura Militar (1964-1989). O projeto desenvolvimentista da integração nacional, especialmente em áreas menos ocupadas do País, como a região Norte e Centro-Oeste, permitiu que mais de 8 mil indígenas fossem violentamente mortos e mais de 200 nações indígenas foram atacadas e invisibilizadas (CORNE e SILVA, 2022).

O ‘Estatuto do Índio’ foi sancionado em 1973, com a premissa clara de regulamentar a política de genocídio e apagamento das tribos indígenas por meio da integração com a sociedade brasileira e a tutela do Poder Público, ao invés de considerar questões vinculadas à autodeterminação cultural e política, reproduz a premissa do ‘mito do bom selvagem’, especialmente diante da responsabilização penal e dos direitos de personalidade que insinuam uma ‘inocência infantil’ entre os povos originários. Ilustra-se:

“Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional” (BRASIL, 1973).

Somente em 2003, com o Decreto 5051/2003, que ratificou a Convenção nº 169 da OIT, que o Poder Público finalmente reconheceu a capacidade civil das pessoas indígenas, em detrimento do regime de tutela (necessário somente para pessoas que não conseguem dispor livremente de suas atividades na vida civil por alguma impossibilidade).

Ainda assim, não chegou a ser completamente abolido, com ressalvas nas chamadas populações ‘integradas’ à comunhão nacional, que ficam livres da tutela especial da FUNAI, segundo entendimento do STJ em Resp 737285/PB (FUNAI, 2022).

A política de tutela é tão nociva para tais comunidades que, ainda no período militar, foram instaladas, pela FUNAI, campos de concentração, como o Reformatório Krenak e Fazenda Guarani (ambos no Estado de Minas Gerais), onde indígenas eram acusados de ‘pederastia’, ‘alcoolismo’ e ‘vadiagem’ (acusações contínuas e históricas, livremente associadas a indígenas pelos colonizadores portugueses, pelos jesuítas, pelo regime monárquico e pela República).

Existem relatos de torturas cruéis (como pessoas arrastadas pelos pés através de cavalos), trabalhos forçados, insegurança alimentar, de vestimenta e higiene (CAMPOS, 2013).

Nas décadas de 1970 e 1980, foram disseminadas malária, coqueluche, sarampo, IST's na tribo Yanomami. A insegurança alimentar e desnutrição eram realidades típicas da omissão deliberada do Estado brasileiro (FIOCRUZ, 2023).

Em 1995, foi publicado pelo Exército Brasileiro um livro chamado ‘A Farsa Yanomami’, que além de negar os ataques humanitários contra Yanomamis, inventa uma teoria conspiratória, hoje popular nos círculos de extrema direita, de que agentes internacionais teriam falsificado a existência de uma tribo reconhecida em relatos de colonizadores espanhóis em 1654 para tomar proveito econômico de demarcações. Na capa do livro, um homem flavo, alvo e de olhos azuis sustentando uma máscara com um rosto de um Yanomami (ALVIM, 2023).

A apropriação cultural e o assimilacionismo são heranças próprias das missões jesuítas, que buscavam a cristianização dos povos e o apagamento de seus costumes (o que, em parte, foi bem sucedido nesse aspecto), e do romantismo independentista do século XIX, que flertava com o mito do ‘bom selvagem’ de Rousseau, projetando no indígena brasileiro um símbolo folclórico ‘exótico’ e pretérito, como se constituíssem um passado obsoleto que tem seus símbolos esvaziados nos carnavais (em particular, com as ‘fantasias’), nas escolas e na política.

O dia 19 de abril, que celebra o Dia dos Povos Indígenas (popularmente chamado de ‘Dia do Índio’, termo anteriormente discutido), é um exemplo símbolo desse processo.

A princípio, homenagem ao I Congresso Indígena Interamericano, realizado no México e protagonizado por lideranças ameríndias, a data é celebrada nas escolas com atividades extracurriculares problemáticas e pitorescas, como pintar cocares de papel, confecção de flechas e reprodução de gritos ditos ‘indígenas’.

Pouco se fala sobre a riqueza cultural das diferentes nações para além de contribuições linguísticas, alimentares e higiênicas com a assimilação, nada se fala sobre o impacto violento e cruel do processo civilizatório brasileiro sobre tais nações, tudo se fala sobre um tipo ideal de ‘bom selvagem’ representante da ‘democracia racial’ fundada, supostamente, pela resistência da Batalha dos Guararapes, quando Francisco Barreto, Filipe Camarão e Henrique Dias, inventando o Brasil, nas palavras de Lamartine Babo:

“Quem foi que inventou o Brasil?

Foi seu Cabral!

Foi seu Cabral!
No dia vinte e um de abril
Dois meses depois do carnaval
Depois
Ceci amou Peri
Peri beijou Ceci
Ao som...
Ao som do Guarani!
Do Guarani ao guaraná
Surgiu a feijoada
E mais tarde o Paraty
Depois
Ceci virou Iaiá
Peri virou Ioiô” (BABO, 1934).

Cumpra lembrar que o representante brasileiro no I Congresso Indígena Interamericano não era indígena. Pior, o antropólogo Roquette Pinto era adepto da eugenia e participou do Primeiro Congresso Brasileiro da Eugenia. Não sustentava publicamente teses raciais, por outro lado, mas era membro importante e reconhecido na comunidade eugênica brasileira (SOUZA, 2006; IBGE (2020)[1941]).

Desde a fundação da Companhia de Jesus (1540), diante do contexto da Contrarreforma Católica, a Igreja de Roma estabeleceu um sistema de assimilacionismo cultural no processo civilizatório brasileiro com a imposição de costumes patriarcais do Ocidente cristão, a título de exemplo dos castigos que aplicavam sobre indígenas homossexuais (LIMA e FERNANDES, 2017).

Sem considerar a questão fundiária, que, como será detalhado no próximo capítulo, é essencial para entender a condição de vulnerabilidade que a sociedade e o Estado brasileiros impõem às nações indígenas. Ocorre que seus territórios nunca foram reconhecidos de forma plena. Mesmo a Constituição de 1988 reconhece as terras indígenas como bens da União (art. 20, IX), em contradição com a Declaração Universal dos Povos Indígenas da ONU (2007), aprovado pelo governo brasileiro na sessão da AGNU, e com a Convenção nº 169 da OIT (1989), ratificado pelo Decreto 5.051/2004, que reconhecem os territórios indígenas como autônomos e soberanos.

Resultado disso é a sujeição da manutenção das Terras Indígenas a uma articulação unilateral de governos, autarquias e poder judiciário frágil diante dos interesses organizados do poder econômico da marcha colonial protagonizada pelo sertanismo, pelo garimpo ilegal, pelo agronegócio, pela grilagem, novas formas de cristianização e até mesmo trabalho escravo.

Somente em 1996, foi publicado o primeiro ato institucional do Estado brasileiro no sentido de efetivamente reconhecer porções de terras como terras tradicionalmente indígenas (Decreto 1775/1996), sujeitas ainda à homologação presidencial. Já restou comprovado, pelos relatórios do CIMI (mencionados anteriormente), que quanto menor as homologações, maiores os índices de violência contra povos indígenas. A insuficiência de recursos é sistemática e conhecida em governos de direita e de esquerda.

Convém destacar que o Governo Dilma foi o governo que menos demarcou Terras Indígenas, desarticulou a FUNAI e coordenou o projeto da Usina de Belo Monte, que afetou os povos Juruna Yudjá e Arara. O TRF-1, em 2020,

reconheceu o ato da União como um ato de etnocídio, diante de Ação Civil Pública de nº 1000684-33.2021.4.01.3903 movido pelo MPF (WEBER, 2015; MPF, 2021).

Apesar das nações estarem articuladas em diversas associações, movimentos e demais formas de representação política e judicial, pouco ou nenhum esforço é feito no sentido de envolver os indígenas na coordenação e governança de tais terras, o que é do interesse de tais nações e, assim, deveria assumir um protagonismo de ação muito maior que agentes públicos limitados a recursos (em meio a cortes de recursos) ou interesses econômicos que aparelham as instituições responsáveis por proteger os tais ‘bens da União’.

1.5. Racismo e poder judiciário

Demonstrada a existência do racismo institucional nas populações indígenas enquanto ato lógico da herança colonial, bem como sua continuidade nos tempos atuais, retoma-se agora o objeto da presente pesquisa: o contexto social dos povos indígenas no STF, especialmente durante o período da Pandemia da COVID-19 e com os reflexos da ADPF 709 enquanto paradigma a ser compreendido e analisado criticamente.

Cumprido ressaltar que, até 1988, com a Constituição Federal, os povos originários não possuíam capacidade postulatória, sujeitos, portanto, à representação do SPI/FUNAI, cujo regime de tutela, conforme disposto alhures, não priorizava os interesses das populações indígenas. Ao contrário, há relatos históricos de exploração, abusos de poder e crimes humanitários cometidos por tais autarquias.

O que não impede, lado outro, a existência de ações constitucionais, anteriores à consolidação democrática de 1988, envolvendo conflitos fundiários em Terras Indígenas, especialmente nos estados do Mato Grosso e Bahia, a exemplo da ACO 312 (que reivindicava a nulidade de títulos rurais na reserva dos Pataxó-hã-hãe), que, apesar de ajuizada no ano de 1983, chegou a ser publicado acórdão somente no ano de 2012.

O tempo da Suprema Corte é arbitrária e não consegue ser subordinada aos interesses materiais dos indígenas, ainda que o incidente possa ser qualificado em *periculum in mora*. Pouco importa, para a ‘Egrégia’ Corte, o quadro de assassinatos, invasões fundiárias e disseminações de substâncias tóxicas (como álcool e outras drogas) e ataques bioterroristas (como contaminação de rios e lagos, e disseminação de doenças epidêmicas). Trata-se de uma modernização tardia e superficial que contempla tão somente as discricionárias potestades dos ministros em sua cronologia aristocrática e iluminista que idealiza os conflitos nacionais enquanto plano de fundo para seu curso de ação no processo de consolidação do seu *status* político.

Além da lentidão sobre discussões de fundamental importância, ainda há decisões retrógradas, como o Inquérito 3.862/DF, a Petição nº 3388/RR, o Mandado de Segurança 25.463/DF e o Mandado de Segurança 21.986/DF.

Em acórdão publicado em Inq 3.862/DF, a morosidade do judiciário com o racismo institucional restou evidente. Trata-se de queixa-crime contra dois parlamentares que incitaram a violência de ruralistas contra indígenas e foram manifestamente preconceituosos. Ilustra-se:

“A manifestação do Deputado Federal Alceu Moreira possui o seguinte conteúdo:

Nós os parlamentares, não vamos incitar a guerra, mas lhes digo: se fardem de **guerreiros** e não deixem um vigarista destes dar um passo na sua propriedade nenhum. Nenhum. Usem todo o tipo de rede, todo mundo tem telefone, liguem um para o outro imediatamente, reúnam multidões e **expulsem do jeito que for necessário** (fls. 3/4)

Já o Deputado Federal Luiz Carlos Heinze teria assim se manifestado:

Agora eu quero dizer para vocês, o mesmo governo, seu Gilberto Carvalho, também é ministro da presidenta Dilma, e ali estão aninhados quilombolas, índios, gays, lésbicas, tudo o que não presta ali estão aninhados... Por isso, pessoal, só tem um jeito: **se defendam**. Façam a defesa como no Pará estão fazendo. Façam a defesa como o Mato Grosso do Sul está fazendo. **Os índios invadiram uma propriedade, foram corridos da propriedade, isso que aconteceu lá.** (fl. 5)

(...)

Tem no palácio do planalto um ministro da Presidenta Dilma, chamado Gilberto Carvalho, que aninha no seu gabinete, índio, negro, sem terra, gays, lésbicas, a **família não existe no gabinete desse senhor** (...) não espere que essa gente vai resolver o nosso problema. (fl. 6)” (STF, 2014).

O conteúdo resta evidentemente criminoso, cabendo apenas, em respeito ao art. 53 da Constituição Federal, art. 231, §1º, do RICD e o princípio de separação dos poderes, questionar a existência da imunidade substantiva alegada pelos parlamentares, existentes vários julgados no sentido de não incidência do instituto (RE 463671 AgR/RJ, Inq. 4781/DF, Pet. 8366/DF).

A questão central a ser discutida, no entanto, foi a alegação dos parlamentares de ilegitimidade passiva dos autores da queixa-crime (o Conselho Aty Guassu Guarani Kaiowá e Conselho do Povo Terena), o que foi acolhido pelo referido acórdão, arquivado o Inquérito, alegando ausência de pressuposto processual ou condição para a ação penal (art. 395, II, do Código de Processo Penal).

Esse entendimento afastou a representação própria das comunidades originárias, mantendo, até recentemente, a legitimidade de ação sobre lides de tal natureza reservada apenas para FUNAI, fragilizando seus interesses diante das contradições institucionais históricas das autarquias indigenistas do Estado brasileiro).

A Petição nº 3388/RR (Ação Popular) inaugurou a discussão do Marco Temporal para a demarcação de Terras Indígenas, sendo essa, sem dúvida, a inovação paradigmática mais retrógrada e reacionária da história da Suprema Corte. Aproveitando a inclusão cidadã dos povos originários na Constituição de 1988, comentado alhures, em acórdão publicado em julho de 2010, o Ministro Relator Ayres Britto, em conjunto com observações do Ministro Menezes Direito, condicionou a demarcação de terras na Raposa da Serra do Sol sustentando algumas teses e delimitações de natureza restritiva.

Para permitir a continuidade da TI Raposa da Serra do Sol, condicionaram 19 situações, entre elas:

- “1 - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;
- 2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;
- 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- 4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
- 5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a

critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

6 - A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;

8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

(...)

11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;

12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

(...)

17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

(...)

19 - É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação” (MIGALHAS, 2009).

Além de tais condições, que subordinavam o usufruto e autonomia das Terras Indígenas aos interesses do Estado brasileiro, a mesma *decisum* inaugurou a data de 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição de 1988) como ‘insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam’.

Desse modo, abriu-se um importante precedente para limitar a reclamação por terras ocupadas nesta data. Isso ocorre em um cenário em que mais de 800 TIs são reivindicadas, segundo a CIMI, o equivalente a 64% das Terras Indígenas. Isso sem contar com os 115 povos isolados, cujas terras sequer foram demarcadas devido à ausência de contato com a civilização latino-americana ou ocidental (DANTAS, 2022).

O caso da ACO 312 é um exemplo de como as TI’s estão vulneráveis diante das invasões, já que a reserva Caramuru Catarina-Paraguaçu foi demarcada nos anos 1920 e 1930, sem sequer ser homologada.

Em casos como a ARE nº 803642/STF demonstram que o precedente, ainda que não tenha força vinculante, legitimou a restrição do reconhecimento de Terras Indígenas, o que pode ser usado como arma jurídica por fazendeiros, como foi o caso concreto.

No julgamento da Ação Popular do caso Raposa da Serra do Sol, o próprio ministro que propôs as 19 condições reconheceu que “não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição” (SALABERT [CÂMARA DOS DEPUTADOS], 2023).

Atualmente, tal precedente ganhou um novo desdobramento com o RE 1.017.365 e o PL 490/2007. Este último aprovado na Câmara dos Deputados, com a inserção, em substitutivo, de medidas evidentemente inconstitucionais,

como a vedação da ampliação de terras demarcadas, o não reconhecimento de terras doadas ou compradas (vistas como propriedade privada, e, portanto, sujeitas à alienação e desapropriação, conforme Decreto 3365/1941, indenização por benfeitoria a ocupante/invasor de TI e a livre disposição de outras entidades da federação sobre as TI's. Foram 324 votos favoráveis, 131 contrários e 1 abstenção. Em dezembro, o Congresso derrubou o veto presidencial sobre a mesma proposição (agora convertida na Lei 14.701/2023), também aprovada no Senado Federal alguns meses antes. Restou ao movimento indígena reivindicar sua derrubada no STF.

Em meio a isso, o STF posterga a discussão sobre a constitucionalidade do marco temporal, diante do referido recurso extraordinário, cujo julgamento foi adiado várias vezes de 2018 para cá. Desde então, foi eleito um Presidente da República que, em evento eleitoral, declarou que não demarcaria “um centímetro quadrado a mais de terra indígena”, sob estrondoso aplauso da platéia, o que de fato ocorreu (menos de 50 TI's foram demarcadas e houve um aumento de 360% de ajuizamentos de ações civis públicas contra a FUNAI exigindo a regularização de terras), além de uma celeridade na tramitação de um projeto de lei antigo com um substitutivo de natureza distinta (MADEIRO, 2021; SANTOS, 2023; RAMOS, 2018).

Enquanto isso, foi apenas apresentado Tema de Repercussão Geral, de nº 1031, reconhecendo o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de ocupação tradicional indígena. O tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do marco temporal diferindo a posse tradicional da posse civil e reconhecendo coisa julgada, negócios ou atos jurídicos perfeitos que admitem o justo título ou posse de boa fé de comunidade indígena que reclama pelo seu direito a terra não demarcada ao tempo da promulgação da Constituição, garantida a justa indenização, pela União, em nome de benfeitorias úteis e necessárias.

Com isso, a discussão sobre a própria constitucionalidade da Lei 15701/2023 é enfrentada pelo Supremo (vide caso da ADI 7582), o que dá margem para a insegurança jurídica e um conflito entre os Poderes que podem tumultuar a resolução dessa controvérsia.

Em declarações, o MPF e a APIB alertaram para a violação da Convenção nº 169 da OIT (que prevê o vínculo espiritual dos povos originários com as TI's), além de riscos diante de incentivos a invasões criminosas e violentas e o desmonte da FUNAI (APIB, 2022; MPF, 2023).

Nas Reclamações Constitucionais de nº 45260 e 52949, a decisão de suspender nacionalmente os processos relativos à controvérsia do objeto do RE 1.017.365/SC, estendendo os efeitos do marco temporal instituído no acórdão da Pet. 3.388/RR.

Duas ações constitucionais, durante a pandemia, particularmente, foram especiais no sentido de elucidar o papel do STF diante da Pandemia da COVID-19: a ADPF 991/DF e a ADPF 709/DF, ambas ajuizadas pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) - movimento de entidades indígenas nacional, fundada em 2005, que protagonizou, com tais ações, a primeira representação legítima dos povos originários liderada por pessoas indígenas.

Cumprе lembrar que o quadro institucional do Governo Bolsonaro de perseguição à existência indígena, que, como extensivamente analisado no presente artigo, não se trata de um quadro conjuntural individualizado e personificado em um governo ou em uma figura pública com posições políticas explicitamente fascistas, mas consentâneo lógico de um processo sistêmico, estrutural e epistêmico que constitui o pior da chamada ‘brasilidade’.

Desse modo, o Brasil, e não apenas Bolsonaro, atacou indígenas no período pandêmico, como sempre o fez. Contudo, surgia daí uma contradição material em que agentes sociais e institucionais oportunizaram o momento crítico,

e ainda mais sensível em decorrência do cenário imprevisível e fatal da COVID-19, para promover novas formas de enfrentamento dos conflitos fundiários. São eles a APIB (mencionada alhures) e o STF.

O próprio STF, que, à época vivia uma crise institucional de poderes que desembocou em três incidentes.

a) Uma reunião, no dia 22 de abril de 2020, de Ministros do Poder Executivo (que manifestaram o expresso desejo de botar ‘esses vagabundos todos na cadeia, começando no STF’);

b) Uma intentona golpista no dia 08 de janeiro de 2023, em que, inspirados no ataque ao Capitólio dos EUA de 06 de janeiro de 2021 (dois anos e dois dias depois), 5 mil terroristas se amotinaram contra o Estado de Direito e destruíram o patrimônio dos palácios dos Três Poderes (sendo o STF o mais atacado); e

c) Por fim, no 59º Congresso da União Nacional dos Estudantes, o primeiro Ministro do STF convidado pela UNE, Luís Roberto Barroso, assumindo uma posição ostensiva e inapropriadamente política, ante os compromissos do judiciário, tenta inflamar e acenar para um palco de delegados universitários (a maioria de coletivos de esquerda) ao alegar que lutou ‘contra o bolsonarismo’ e o derrotou, como um aristocrata esclarecido que, bondoso e gentil com os vulneráveis e mortais, deixa de agir com fundamento no direito para promover outorgas gratuitas.

Cabe frisar que o ‘agir com fundamento no direito’ não afasta interesses e valores políticos colocados em perspectiva. Contudo, não devem sujeitar-se à discricionária vontade da ‘revolução da brevidade’ de uma decisão monocrática ou um voto individual. Até mesmo o Plenário do Supremo é insuficiente para a segunda maior democracia do mundo caber no sistema judiciário nacional. É necessário que entidades, como a APIB, sejam protagonistas de transformações paradigmáticas em temas de Repercussão Geral e reformulações no sistema jurisprudencial.

Afinal, a tese do ‘contramajoritarismo’, defendida por ministros como Barroso, não sustentam, ou, pelo menos não deveriam sustentar, uma cultura colonialista e aristocrática no judiciário que se isenta de transformações democráticas e modernizantes profundas por meio da promoção de outorgas gratuitas a beneficiários de direitos humanos a fim de servir como alibi completo para não integralizar seu processo concreto e material de adequação a um regime democrático social. Daí, aproveita que a mídia, e parte da opinião pública e comunidade internacional, individualizam a Questão Indígena no Governo Bolsonaro - mesmo ela sendo histórica e com ampla consistência de reforço nas decisões judiciais do STF.

A ADPF 709, ajuizada pela APIB, não só determinou medidas sanitárias de contenção da Pandemia em Terras Indígenas, como também a implementação de políticas públicas que seria protagonizada pelo Poder Executivo nacional pelo GSI, AGU, Sesai, Fiocruz, FUNAI e MD, bem como associações, Defensoria Pública da União e o Conselho Nacional de Justiça. Foram introduzidas uma Sala de Situação (dedicada em promover ações de combate à pandemia em povos isolados ou de contato recente), um Plano de Enfrentamento da COVID-19 (com participação de comunidades) e a promoção de acesso amplo dos indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde.

Foram questionadas portarias da Funai que seguiam no sentido de não estabelecer uma cobertura de proteção a terras não homologadas, representadas 239 das 726 TI's e em contexto de congelamento das demarcações, violado o art. 67 da ADCT, como observado pelo ministro relator.

O único voto divergente, do Ministro André Mendonça, rebateu com o descontextualizado argumento da incompatibilidade com a racionalidade administrativa, haja vista as demandas supostamente genéricas do Requerente. Todavia, a proteção integral das TI's, homologadas ou não, trata de uma reivindicação muito clara para o contexto

governamental e político da conjuntura em que um governo anti-indígena agia de forma comissiva aos ataques e incursões ao abandonar o dispositivo da ADCT e abandonar terras não homologadas.

A ADPF 991, de igual natureza, e também ajuizada pela APIB, conseguiu uma liminar favorável somente em novembro de 2022, com o fim do quadro pandêmico, no sentido de determinar que o Poder Executivo adote providências preventivas e reparatórias ante a postura omissiva ou comissiva do governo sobre ataques a Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC) que violam preceitos fundamentais, a exemplo do art 5º, caput, art. 231 e art. 225 da Constituição.

A decisão liminar exigiu um plano de ação no apagar das luzes do Governo Bolsonaro, após sua derrota eleitoral no dia 30 de outubro do mesmo ano e após o assassinato de Dom Phillips e Bruno Pereira, como mencionado. Como o único foco do derradeiro governo, na época, era contestar o resultado eleitoral e articular um golpe militar desesperado, sobrou para o governo sucessor tomar as medidas determinadas pela decisão monocrática do ministro Edson Fachin.

Com a aposentadoria do ministro Ricardo Lewandowski, o Governo Lula tinha o direito de nomear um novo ministro. Poderia ser uma mulher, ou um indígena, ou um negro ou uma pessoa LGBTQ+ - vez que a maioria do Supremo é masculina, heterossexual e branca. Especulava-se que seria possível e plausível, diante de todo o incidente excepcional vivenciado durante os governos de Michel Temer e Bolsonaro (marcados pelo autoritarismo). Na posse, o incumbente foi levado na rampa do Planalto (e entregue a ele a faixa presidencial) por 8 representações autênticas da diversidade encontrada na sociedade brasileira: uma mulher negra, uma pessoa com deficiência, um indígena, uma criança e um operário.

Em carta, as Nações Unidas denunciou ataques do Governo Bolsonaro, tendo violado principais tratados dos direitos humanos referentes a povos originários, como Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e as normas internacionais contidas na Declaração e Programa de Ação de Durban e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígena (CHADE, 2022).

Na oportunidade de transformar aquela corte tradicional e aristocrática em algo parecido com a democracia brasileira, nomeia-se Cristiano Zanin, que, em suas primeiras atuações como ministro do STF, votou contra a ADPF 1059, ajuizada pela APIB, que denuncia a violência policial contra os povos Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul (somente Zanin, Gilmar Mendes, André Mendonça e Nunes Marques foram contrários ao Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu a ação) e foi o único voto contrário ao provimento do Mandado de Injunção 4733, ajuizado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT, que equipara ofensas homotransfóbicas a crimes de injúria racial.

Conclusão

Cumprido destacar que o legado do processo civilizatório brasileiro legou aos povos originários uma miríade de violências estruturais e institucionais, envolvendo disputas fundiárias e políticas de extermínio coordenadas, suportadas ou ignoradas por agentes de Estado, incluindo o judiciário brasileiro.

O papel da Suprema Corte, secundário a essas questões até a institucionalização da revisão judicial com o advento de procedimentos constitucionais de controle concentrado, que expandiu o rol de legitimados, passa a exercer uma importância valiosa e paradigmática após a Carta de 1988.

Anteriormente, cabia somente a autarquias do Poder Executivo e missões religiosas fundar um regime de tutela, ainda vigente, que reforça o mito do ‘bom selvagem’. Atrelado ao mito do ‘bom selvagem’, indexa-se o mito da ‘democracia racial’ e o negacionismo do racismo indígena, pois estabelece um entendimento de que o, assim chamado, ‘silvícola’ é um ser inocente amoral que, vez incluído no processo de miscigenação forçada, construiria uma experiência ‘pluralista’ de civilização no Brasil.

Ocorre que, somado a isso, desde os tempos da colonização, o Estado brasileiro reconheceu tão somente a posse, sem aferir uma perspectiva de autodeterminação ou reconhecimento das nações indígenas, atrelando-se a uma perspectiva de integracionismo (abolida oficialmente pelo Estado em 1988, com a Constituição Federal, apesar de mantida a violência de setores econômicos e fundiários) e a uma perspectiva de regime constante de tutela (limitado pelo STJ em REsp 737285/PB, apenas para os integrados, e o mero reconhecimento da capacidade civil com o Decreto 5051/2003), indo na contramão do entendimento de algumas Cortes Constitucionais e debates constituintes da América Latina, como Chile, México, Equador e Bolívia.

No Chile, em Proposta de Anteprojeto da Nova Constituição, publicada em 2022, no artigo 5º, reconhece as tribos Mapuche, Aymara, Rapanui, Lickanantay, Quechua, Colla, Diaguita, Chango, Kawésqar, Yagán e Selk'nam como nações indígenas, reforçando sua plurinacionalidade no reconhecimento oficial das línguas, na cooperação transfronteiriça, na admissão do autogoverno e o exercício de suas atividades agrícolas e medicina próprias.

Em verdade, o STF mal menciona decisões de tribunais superiores latino-americanos. Desprezada a interlocução regional, e ainda com uma lente profundamente marcada pela cultura colonial, de 2012 a 2017, mencionou-se apenas a *Corte Suprema de Justicia de Colombia* em 7 acórdãos apenas. Por outro lado, a *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal da Alemanha) e a *Supreme Court of the United States* foram mencionadas, respectivamente, 58 e 80 vezes (ANDRADE, 2023).

É nesse contexto que as ADPFs 991 e 709, ações constitucionais ajuizadas na Pandemia da COVID-19 pelo movimento indígena (de forma inédita, representando seus interesses sem o intermédio de autarquias do Poder Executivo, como o SPI e a FUNAI), em que as Terras Indígenas estão sujeitas a uma articulação frágil de governos, autarquias e poder judiciário diante dos interesses organizados do poder econômico da marcha colonial protagonizada pelo sertanismo, pelo garimpo ilegal, pelo agronegócio, pela grilagem, novas formas de cristianização e até mesmo trabalho escravo.

Em detrimento do plurinacionalismo latino-americano, bem como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), que avançam, desde os anos 2000, no sentido de uma reparação efetiva para os Povos Indígenas - a descolonização efetiva com seus processos emancipatórios, acrescido da continuidade dos compromissos assinalados pela Convenção nº 169 da OIT de defesa do patrimônio cultural, do patrimônio fundiário, a promoção da participação política nas decisões de impacto e interesse, bem como a inserção efetiva no conjunto de direitos sociais, individuais e políticos previstos na Constituição.

Discute-se ainda hoje os limites do ‘garantismo’ fundiário assinalado por teses como a Teoria do Indigenato de João Mendes Júnior, que sustentava a anterioridade da existência e do direito fundiário enquanto elemento intrínseco da existência do ser coletivo indígena, inexistindo capacidade de ser amparada pelo Direito Civil.

Apesar da fronteira pragmática, na ADPF 709, diante das tensões institucionais entre o STF e o Planalto no período do Governo Bolsonaro (2019-2023), o tribunal constitucional adotou medidas de intervenção sobre a política

epidemiológica do Executivo em relação aos povos originários, com reforço, inclusive, de mecanismos de participação social esvaziados pelo citado governo.

Isso leva a certas questões a serem analisadas, com especificidade, em próximas contribuições acadêmicas, a respeito da natureza política das decisões da Corte. De mais a mais, observa-se que o tempo de análises jurisprudenciais do STF não aplica a tese do ‘contramajoritarismo’ pós-positivista, alegado por muitos ministros como papel substantivo do tribunal nos tempos atuais do regime democrático.

O que ocorre, em verdade, é a continuidade de uma cultura jurídica colonialista e aristocrática que oportuniza pressupostos iluministas (ainda uma cultura colonialista e aristocrática no judiciário que se isenta de transformações democráticas e modernizantes profundas por meio da promoção de outorgas graciosas a beneficiários de direitos humanos a fim de servir como álibi completo para não integralizar seu processo concreto e material de adequação a um regime democrático social.

Daí, aproveita que a mídia, e parte da opinião pública e comunidade internacional, individualizam a Questão Indígena no Governo Bolsonaro - mesmo ela sendo histórica e com ampla consistência de reforço nas decisões judiciais do STF.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Arthur de Albuquerque. *As Relações entre o Supremo Tribunal Federal e as demais Cortes Latino-Americanas à Integração da América Latina*. Criação Editora, 2023. Disponível em: <<https://editoracriacao.com.br/as-relacoes-entre-o-supremo-tribunal-federal-e-as-demais-cortes-latino-americanas-a-integracao-da-america-latina/>>.

Acesso em: 6 set. 2023.

MPF. Nota Pública - Inconstitucionalidade do PL 490/2007. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. PGR-00197149/2023. Disponível em:<https://www.mpf.mp.br/pgr/arquivos/2023/PGR00197149.2023_assinado.pdf>. Acesso em: 6 set. 2023.

APIB. A LUTA CONTINUA! Nota adiamento do julgamento do Marco Temporal. APIB, 2022. Disponível em:<<https://apiboficial.org/2022/06/05/a-luta-continua-nota-adiamento-do-julgamento-do-marco-temporal/>>. Acesso em 6 set. 2023.

MADEIRO, Carlos. Bolsonaro parou demarcações de terras indígenas e fez explodir ações do MPF. UOL, 2021. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/16/bolsonaro-parou-demarcacoes-de-terras-indigenas-e-fez-explodir-acoes-do-mpf.htm>>. Acesso em 6 set. 2023.

SANTOS, Natália. PL 490 e o marco temporal: veja como cada deputado votou para acelerar tramitação. Estadão, 2023. Disponível em:<<https://www.estadao.com.br/politica/pl-490-marco-temporal-terras-indigenas-urgencia-aprovada-como-cada-deputado-votou-nprp/>>. Acesso em 6 set. 2023.

RAMOS, Murilo. “Não demarcarei um centímetro quadrado a mais de terra indígena”, diz Bolsonaro. Época, 2018. Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/epoca/expresso/nao-demarcarei-um-centimetro-quadrado-mais-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-23300890#ixzz8Atf6ahkS>>. Acesso em 6 set. 2023.

SALABERT, Duda. Substitutivo ao PL N° 490/2007, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Câmara dos Deputados, 2023. Disponível

em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2280720&filename=EMP+1+%3D%3E+PL+490/2007>. Acesso em 6 set. 2023.

DANTAS, Jorge Eduardo. TOP 6: Principais problemas da tese do Marco Temporal. Greenpeace, 2022. Disponível em:<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/top-6-principais-problemas-da-tese-do-marco-temporal/?utm_source=google&utm_medium=grants&utm_campaign=institucional&utm_content=aq_20230525&utm_term=marco%20temporal&utm_campaign=&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=7235609613&hsa_cam=20039068929&hsa_grp=149157602069&hsa_ad=659949802771&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-2080309872648&hsa_kw=marco%20temporal&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=Cj0KCQjw0IGnBhDUARIsAMwFDLmNsVinac1IR39cpMIXuM-rSavXCBQmynlfBev-N9whTi44odOneDIaAropEALw_wcB>. Acesso em 6 set. 2023.

STF. Inquérito 3862. STF, 2014. Disponível:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4580694>>. Acesso em 6 set. 2023.

WEBER, Demétrio. Política do governo Dilma na área indígena ‘deixou muito a desejar’, diz ex-presidente da Funai. O Globo, 2015. Disponível:<<https://oglobo.globo.com/politica/politica-do-governo-dilma-na-area-indigena-deixou-muito-desejar-diz-ex-presidente-da-funai-15196735>>. Acesso em 6 set. 2023.

MPF. Ação Civil Pública Cível - Processo n. 1000684-33.2021.4.01.3903. PJe (Justiça Federal da 1ª Região), 2021. Disponível em:<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/decisao_tutela_provisoria_hidrograma_hidreletrica_belo_monte_junho_2021.pdf>. Acesso em: 6 set. 2023.

CAMPOS, André. Ditadura criou cadeias para índios com trabalhos forçados e torturas. Agência Pública, 2013. Disponível em:<<https://apublica.org/2013/06/ditadura-criou-cadeias-para-indios-trabalhos-forcados-torturas/>>. Acesso em: 6 set. 2023.

LIMA, Carmen Lúcia Silva e FERNANDES, Estevão R. Existe índio gay?: a colonização das sexualidades indígenas no Brasil. Curitiba: Editora Prismas, 2017. 245 p., Anuário Antropológico [Online], v. 44 n.2, Disponível em:<<http://journals.openedition.org/aa/4400> ; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.4400>>. Acesso em: 6 set. 2023.

IBGE. Primeiro Congresso Indigenista Interamericano de Patzcuaro. IBGE, 2020 [1941]. Revista Brasileira de Geografia, Publicado 2020-10-16. Edição v. 3 n. 2 (1941). Disponível em:<<https://www.rbg.ibge.gov.br/index.php/rbg/article/view/3141>>. Acesso em 6 set. 2023.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. A política biológica como projeto: a “eugenia negativa” e a construção da nacionalidade na trajetória de Renato Kehl (1917-1932). Dissertação de Mestrado (História das Ciências), Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz, 2006.

BABO, Lamartine. História do Brasil (marcha/carnaval). Letras, 1934. Disponível em:<<https://www.letras.mus.br/lamartine-babo/715597/>>. Acesso em: 6 set. 2023.

MARÉS, Chico. É verdade que Bolsonaro elogiou cavalaria norte-americana por dizimar índios. Agência Lupa (UOL), 2018. Disponível em:<<https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2018/12/06/verificamos-bolsonaro-cavalaria/>>. Acesso em: 6 set. 2023.

CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2020. CIMI, 2020. Disponível em:<<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2023.

CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2003 a 2005. CIMI, 2005. Disponível em:<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/02/relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2003-2005-cimi-completo.pdf>. Acesso em: 6 set. 2023.

ALVIM, Mariana. Publicado pelo Exército, livro que diz que yanomamis não existem inspirou políticas que levaram a crise humanitária. BBC, 2023. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgxn8141x24o>>. Acesso em: 6 set. 2023.

BRASIL. Lei 6001/1973 (Estatuto do Índio). Planalto, 1973. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 6 set. 2023.

WATTS, Jonathan e ROCHA, Jan. Brazil's 'lost report' into genocide surfaces after 40 years. The Guardian, 2013. Disponível em:<<https://www.theguardian.com/world/2013/may/29/brazil-figueiredo-genocide-report>>. Acesso em: 6 set. 2023.

BALDUÍNO, Ana Paula. Educação indígena no Império: a Colônia Orfanológica Agrícola e Industrial Isabel e o projeto pedagógico dos capuchinhos (1874- 1889). UFRRJ, 2013. Disponível em:<<https://tede.ufrj.br/jspui/bitstream/jspui/3465/2/2013%20-%20Ana%20Paula%20Balduino.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2023.

GARCIA, Maria Fernanda. Genocídio no Brasil: mais de 70% da população indígena foi morta. Observatório do Terceiro Setor, 2020. Disponível em:<<https://observatorio3setor.org.br/noticias/genocidio-brasil-mais-de-70-da-populacao-indigena-foi-morta/>>. Acesso em: 6 set. 2023.

SANTOS, Jeniffer Geraldine Pinho. O Homo Sacer Contemporâneo e a Necropolítica no Conto “Espiral” de Geovani Martins. UFBA, 2021. Disponível em:<<https://periodicos.ufba.br/index.php/estudos/article/view/43505>>. Acesso em: 6 set. 2023.

QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. O Haiti é aqui : ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX). UnB, 2023. Disponível em:<<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/45844>>. Acesso em: 6 set. 2023.

SANTOS, Leonel Ribeiro. Do Colonialismo ao Cosmopolitismo: Kant e o esquecido legado da proto-modernidade. UNESP, 2021. Disponível em:<<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ek/article/view/12948/8469>>. Acesso em: 6 set. 2023.

KOFFI, Badou. Trajetória de um homem sem História. Revista Crioula, 2019. Disponível em:<<https://www.revistas.usp.br/crioula/article/view/54959>>. Acesso em 6 de set. 2023.

ONU. Negros são mais afetados por desigualdades e violência no Brasil, alerta agência da ONU. Agência ONU Brasil, 2017. Disponível em:<<https://brasil.un.org/pt-br/76059-negros-s%C3%A3o-mais-afetados-por-desigualdades-e-viol%C3%A2ncia-no-brasil-alerta-ag%C3%A2ncia-da-onu#:~:text=popula%C3%A7%C3%A3o%20negra%20brasileira.-,Segundo%20dados%20de%202014%20do%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia%20e,pa%C3%ADs%2C%2076%25%20s%C3%A3o%20negros>>. Acesso em 6 set. 2023.

EXAME. Disparidade entre brancos e negros no acesso a crédito cresce na crise. Exame, 2020. Disponível:<<https://exame.com/pme/disparidade-entre-brancos-e-negros-no-acesso-a-credito-cresce-na-crise/>>. Acesso em 6 set. 2023.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Escola de Comunicação. Saúde Sociedade. São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, 2016. DOI: 10.1590/S0104-129020162610.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas / Frantz Fanon ; tradução de Renato da Silveira. Salvador : EDUFBA, 2008 [1952].

LOURES, Hellen. A continuidade do “cataclismo biológico”. CIMI, 2021. Matéria publicada originalmente na Edição 435 do jornal Porantim. Disponível em:<<https://cimi.org.br/2021/06/a-continuidade-do-cataclismo-biologico/>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SILVÉRIO, Valter Roberto. Ação Afirmativa e o Combate ao Racismo Institucional no Brasil. Cadernos de Pesquisa, n. 117, novembro/ 2002 Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 219-246, novembro/ 2002.

YELVINGTON, Kevin. The Anthropology of Afro-Latin America and the Caribbean: Diasporic Dimensions. Annual Review Anthropology, n. 30, p. 227-260, 2001.

ANDREWS, George Reid. Afro-Latin America (1800-2000). Oxford: Oxford University Press, 2004.

WINANT, Howard. The world is a ghetto. New York: Basic Books, 2002.

ARCOVERDE, Léo e ACAYABA, Cíntia. Negros têm mais do que o dobro de chance de serem assassinados no Brasil, diz Atlas; grupo representa 77% das vítimas de homicídio. G1, 2021. Disponível em:<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/31/negros-tem-mais-do-que-o-dobro-de-chance-de-serem-assassinados-no-brasil-diz-atlas-grupo-representa-77percent-das-vitimas-de-homicidio.ghtml>>. Acesso em: 6 set. 2023.

RIBEIRO, Aline. Apesar de queda em mortes violentas, Brasil é oitavo país mais letal do mundo. O Globo, 2022. Disponível:<<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/apesar-de-queda-em-mortes-violentas-brasil-e-oitavo-pais-mais-letal-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 6 set. 2023.

CAMPOS, Ana Cristina. Negros são maioria dos mortos em ações policiais. EBC, 2022. Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/negros-sao-maioria-dos-mortos-em-acoes-policiais>>. Acesso em: 6 set. 2023.

ORTEGA, Pepita. Justiça aponta 'omissão' do governo federal e manda reforçar buscas por Dom Phillips e Bruno Pereira. Terra, 2022. Disponível:<<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/justica-aponta-omissao-do-governo-federal-e-manda-reforcar-buscas-por-dom-phillips-e-bruno-pereira,7c24983d6b8d7e6e7dba05724285cd21b4fhuiln.html>>. Acesso em: 6 set. 2023.

HIRABAHASI, Gabriel e COELHO, Gabriela. Barroso dá 5 dias para governo adotar providências necessárias para desaparecimentos no AM. CNN, 2022. Disponível em:<<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/barroso-da-5-dias-para-governo-adotar-providencias-necessarias-para-desaparecimentos-no-am/>>. Acesso em 6 set. 2023.

ALBUQUERQUE, Ana Luiza e GABRIEL, João. Indigenista Bruno Pereira acumula anos de experiência e ameaças na Amazônia. Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/06/indigenista-bruno-pereira-acumula-anos-de-experiencia-e-ameacas-na-amazonia.shtml>>. Acesso em 6 de set. 2023.

BASSI, Bruno Stankevicius. Relatório “Os Invasores” revela empresas e setores por trás de sobreposições em terras indígenas. De Olho nos Ruralistas, 2023. Disponível

em:<<https://deolhonosruralistas.com.br/2023/04/19/relatorio-os-invasores-revela-empresas-e-setores-por-tras-de-sobreposicoes-em-terras-indigenas/>>. Acesso em 06 set. 2023.

ANTUNES, André. Invasão do garimpo em terras indígenas deixa rastro de desmatamento e violência. EPSJV/Fiocruz, 2022. Disponível em:<<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/invasao-do-garimpo-em-terras-indigenas-deixa-rastro-de-desmatamento-e-violencia>>. Acesso em 06 set. 2023.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. Invasões e exploração ilegal de Terras Indígenas triplicaram no governo Bolsonaro. ((o))eco, 2022. Disponível em:<<https://oeco.org.br/noticias/invasoes-e-exploracao-ilegal-de-terras-indigenas-triplicaram-no-governo-bolsonaro/#:~:text=Das%20226%20terras%20ind%C3%ADgenas%20afetadas,foi%20registrada%20em%2057%20TIs>>. Acesso em 06 set. 2023.

KOTSCHO, Ricardo. Política de governo: o que Bolsonaro já disse sobre povos indígenas e Funai. Uol, 2022. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/colunas/balaio-do-kotscho/2022/06/17/politica-de-governo-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-povos-indigenas-e-funai.htm>>. Acesso em 06 set. 2023.

ROSCOE, Beatriz. Invasão a terras indígenas teve alta de 137% em 2 anos de governo Bolsonaro. Poder 360, 2021. Disponível em:<<https://www.poder360.com.br/brasil/invasao-a-terras-indigenas-teve-alta-de-137-em-2-anos-de-governo-bolsonaro/>>. Acesso em 6 set. 2023.

CHADE, Jamil. Carta da ONU sobe o tom e denuncia crimes de Bolsonaro contra indígenas. UOL, 2022. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/03/23/onu-denuncia-ataques-de-bolsonaro-aos-indigenas-e-cita-violacao-de-tratados.htm>>. Acesso em: 6 set. 2023.